

**BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023**

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA**

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA;  
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

**CONTATO/DOE do TCMPA**

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO/TCMPA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**CAUTELAR BLOQUEIA BENS DE EX-GESTOR DA  
CÂMARA DE PORTO DE MOZ CASO NÃO DEVOLVA R\$ 103 MIL**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) reprovou a prestação de contas de 2017 da Câmara de Vereadores de Porto de Moz, de responsabilidade de Jocimar Ferreira Duarte, por ter cometido graves irregularidades como descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) devido à insuficiência de saldo financeiro para pagamento dos restos a pagar, a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais no montante de **R\$ 68.077,96** e falhas em processos de inexigibilidades e em contratos encaminhados ao Mural de Licitações.

O plenário do TCMPA aprovou medida cautelar tornando indisponíveis os bens de Jocimar Duarte caso não recolha aos cofres públicos, dentro de 60 dias, com juros e correção monetária, o montante de **R\$ 103.490,87**, referente a saldo bancário não comprovado. Pelas irregularidades ele foi multado em **R\$ 4.475,04**. A decisão foi tomada em sessão virtual de julgamento realizada nesta quarta-feira (03). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br), no link “Pautas Eletrônicas e Decisões.”

**NESTA EDIÇÃO**

**DO TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO .....	02
RESOLUÇÃO .....	07

**DO GABINETE DE CONSELHEIRO**

MEDIDA CAUTELAR .....	08
-----------------------	----

**DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**

NOTIFICAÇÃO .....	10
-------------------	----

**DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

PORTARIA .....	14
----------------	----



## DO TRIBUNAL PLENO

## PUBLICAÇÃO DE ATO JULGAMENTO

## ACÓRDÃO

**ACÓRDÃO Nº 36.482, DE 13/05/2020**

Processo nº 049001.2017.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (período de: 01/01 a 21/12/2017) E EDER AZEVEDO MAGALHÃES (período de: 22/12/2017 a 31/12/2017)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049001.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Sergio Murilo Dos Santos Guimaraes, período de: 01/01 a 21 /12/2017 relativas ao exercício financeiro de 2017.

Deve, ainda, o Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães recolher os seguintes valores:

**IMPUTAR débito de R\$ 11.689,64**, ao(à) Sr(a) Sergio Murilo Dos Santos Guimaraes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Sergio Murilo Dos Santos Guimaraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 420 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, II, VII, VIII.
2. Multa na quantidade de 420 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, III, VII, X.

3. Multa na quantidade de 840 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.

4. Multa na quantidade de 1410 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.040,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.

5. Multa na quantidade de 420 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.500,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, VII.

6. Multa na quantidade de 1399 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, II.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Eder Azevedo Magalhaes, período de: 22/12/2017 a 31/12 /2017 relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.001.100,50 (três milhões, um mil, cem reais e cinquenta centavos)

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 36.649, DE 17/06/2020**

Processo nº 090444.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ CARLOS SIMÕES DA SILVA (Ordenador)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 090444.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) José Carlos Simões Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) José Carlos Simões Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Art. 303, incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA.

#### ACÓRDÃO Nº 36.844, DE 05/08/2020

Processo nº 136004.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: KLEBER MARTINS DOS SANTOS (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015) E LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA (Contador)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 136004.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Kleber Martins Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Kleber Martins Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Remessa de cópia dos autos.

Para as Providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 36.998,

Processo nº 073002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANATAN BARATA DE CARVALHO (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018) E GISELE CUNHA SENA (Contadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 073002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Anatan Barata De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018. Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, em nome do responsável, no montante de R\$ 1.898.006,66 (hum milhão, oitocentos e noventa e oito mil, seis reais e sessenta e seis centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.250,52 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Anatan Barata De Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 284, II, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre.

2. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 893,78, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio dos anexos de disponibilidade de caixa e de inscrição em restos a pagar junto ao RGF do 3º quadrimestre,

3. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 893,78, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio da relação consolidada quadrimestral de contratações temporárias. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 36.999, DE 26/08/2020

Processo nº 073002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: FABIO JUNIOR FERREIRA DOS REIS (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E IBRAN DOS SANTOS NOVAES (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 073002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Fabio Junior Ferreira Dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, em nome do responsável, no montante de R\$ 2.053.053,17 (dois milhões, cinquenta e três mil, cinquenta e três reais e dezessete centavos), onde se inclui de saldo em caixa para o exercício seguinte o valor de R\$ 452,63 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)

#### ACÓRDÃO Nº 37.030, DE 02/09/2020

Processo nº 032002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPE-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: NORMANDO MENEZES DE SOUZA (Ordenador)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Normando Menezes De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Normando Menezes De Souza, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA. Em razão de atraso na remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre, nas publicações de procedimentos licitatórios e inserção de contrato no mural de licitações deste TCM.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Deverá ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 1.706.998,02 (um milhão, setecentos e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos), após a comprovação de recolhimento ao FUNREAP das seguintes multas:

a) 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 3.575,10 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), com base no Art. 72, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 c/c Art. 284, do RI/TCM-PA, em razão de atraso na remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre, nas publicações de procedimentos licitatórios e inserção de contrato no mural de licitações deste TCM;



b) 900 (novecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, aplicada na forma da Resolução nº 14.126/2018, deste Tribunal, pelo cumprimento de apenas 75% das obrigações assumidas no TAG nº 089/2016/TCM/PA.

#### ACÓRDÃO Nº 37.521, DE 11/11/2020

Processo nº 061004.2016.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOÃO BATISTA RABELO DOS SANTOS (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 061004.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Joao Batista Rabelo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Joao Batista Rabelo Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 320 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.142,40, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.

Pelo descumprimento do que determina o Art. 195, II, da Constituição Federal de 1988; Arts. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991; e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.** Multa na quantidade de 901 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.216,70, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º quadrimestres que totalizaram, respectivamente, 50 (cinquenta), 259 (duzentos e cinquenta e nove) e 78 (setenta e oito) dias de atrasos.

**3.** Multa na quantidade de 320 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.142,40, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Pela ausência dos Atos de Admissão temporária e do Relatório Consolidado dos Contratos Temporários celebrados, desobedecendo os Arts. 2º, 3º, 4º e 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

**1.** A cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 37.537, DE 18/11/2020

Processo nº 058002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MOISES MOREIRA DA COSTA FILHO (Presidente)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 058002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Moises Moreira Da Costa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR multa** na quantidade de 250 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 859,50, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Moises Moreira Da Costa Filho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, a emissão do Alvará de Quitação da quantia ordenada de R\$ 2.477.569,61 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).



**ACÓRDÃO Nº 37.832, DE 16/12/2020**

Processo nº 025210.2018.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: MARIA DE BELÉM RIBEIRO BARBOSA (Ordenadora) E MARIA JOSÉ LENA CORREA TAVARES (Ordenadora)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025210.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria De Belém Ribeiro Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Período 01/01 a 05/06/2018, em favor da qual deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 4.253.958,84 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria José Lena Correa Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2018. Período de 06/06 a 31/12/2018, em favor da qual deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 7.029.095,74 (sete milhões, vinte e nove mil, noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

**ACÓRDÃO Nº 37.853, DE 13/01/2021**

Processo nº 128002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: SUELY XAVIER SOARES (Ordenador – 01/01/2016 até 31/12/2016)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 128002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Suely Xavier Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**IMPUTAR** débito de R\$ 15.900,00, ao(à) Sr(a) Suely Xavier Soares, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de itens do TAG-2016, nos termos da Resolução nº 14.040/2018/TCM/PA, ao(à) Sr(a) Suely Xavier Soares, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

Que seja científica a Prefeitura Municipal de Ulianópolis, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo regimental. Que o não recolhimento da multas aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, deverão os



autos serem remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

#### ACÓRDÃO Nº 37.855, DE 13/01/2021

Processo nº 032004.2018.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA (Ordenador) E JOANILSON JOSÉ VIEIRA (Ordenador)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032004.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Gilmar Carvalho De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR multa** na quantidade de 300 UPF-PA , que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS e encargos patronais não apropriados , descumprindo os dispositivos legais que regem a matéria, ao(à) Sr(a) Gilmar Carvalho De Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Joanilson Jose Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR multa** na quantidade de 100 UPF-PA , que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS e encargos patronais não apropriados, descumprindo os dispositivos legais que regem a matéria , ao(à) Sr(a) Joanilson José Vieira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam concedidos aos ordenadores Gilmar Carvalho de Oliveira e Joanilson José Vieira, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 937.230,53 e R\$ 287.123,39, respectivamente, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, deverão os autos serem remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, com os acréscimos dos consectários legais, previstos no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

#### RESOLUÇÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 15.414, DE 15/07/2020

Processo nº 049001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (Prefeito) E EDER AZEVEDO MAGALHÃES (Prefeito)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049001.2017.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.



**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Sergio Murilo Dos Santos Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Ordenador de despesas no período de 01/01/2017 a 21/12/2017.

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigo 37, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Eder Azevedo Magalhães, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Ordenador de despesas no período de 22/12/2017 a 31/12/2017.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Muaná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Há que se fazer um alerta à Câmara Municipal para que observe a quando do julgamento das presentes contas, pelo Legislativo do município, da existência nas contas de Gestão da Prefeitura, do valor de **R\$ 11.689,64 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), lançada em alcance**, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo Dos Santos Guimarães, proveniente do desequilíbrio entre a totalização das receitas e despesas, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, "e", da Lei Complementar nº 109/2016, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigido.

**Protocolo: 34177**

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

### MEDIDA CAUTELAR

#### CONSELHEIRO CEZAR COLARES

##### REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (DECISÃO MONOCRÁTICA)

Processo nº 202101439-00

Município: Barcarena

Poder: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico nº 9-001/2021

Responsáveis: Eugênia Janis Chagas Teles – Secretária, Emmily de Paula Brandão Ferreira – Presidente da CPL e Milson Paulo Moraes Altenhofen – Controlador Interno  
Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Tratam os autos de Medida Cautelar aplicada na data de 22.02.2021, em face do Pregão Eletrônico nº 9-001/2021 – motivada pela Informação nº 135/2021 elaborada pela 2ª Controladoria – cujo o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas unidades que compõem a Secretaria de Saúde de Barcarena.

Em suma, a Informação nº 135/2021 que dispõe sobre a análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 9-001/2021 aponta indícios de falhas neste certame, bem como a ausência de parte da documentação mínima exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações.

Ato contínuo à apresentação da defesa, após os interessados terem sido chamados a se manifestar nos autos, os mesmos foram remetidos ao órgão técnico de origem (2ª Controladoria) para apreciação da documentação, onde em relatório conclusivo (Informação nº 165/2021) se manifesta pela impossibilidade da continuidade do processo face a perda do objeto da Medida Cautelar aplicada, dada a **REVOGAÇÃO** do presente certame para ajustes necessários na demanda dos gêneros alimentícios.

Pelo exposto e tendo em vista que o ato de revogação foi formalizado mediante termo de revogação devidamente inserido no mural de licitação deste TCM-PA, **JULGO** procedente e **REVOGO** a Medida Cautelar aplicada em 22.02.2021, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA, diante da perda de seu objeto.

Na oportunidade, em caso de abertura de outros procedimentos administrativos para objeto similar ao desta licitação, que sejam afastadas as falhas apontadas nestes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Belém, 09 de fevereiro de 2021.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

##### REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (DECISÃO MONOCRÁTICA)

Processo nº 202101436-00

Município: Barcarena

Poder: Prefeitura Municipal



Assunto: Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico nº 9-003/2021

Responsáveis: José Renato Ogawa Rodrigues – Prefeito, Thais Silva Quaresma – Presidente da CPL e Milson Paulo Moraes Altenhofen – Controlador Interno

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Tratam os autos de Medida Cautelar aplicada na data de 22.02.2021, em face do Pregão Eletrônico nº 9-003/2021 – motivada pela Informação nº 132/2021 elaborada pela 2ª Controladoria – cujo o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas unidades que compõem a Secretaria de Saúde de Barcarena.

Em suma, a Informação nº 132/2021 que dispõe sobre a análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 9-003/2021 aponta indícios de falhas neste certame, bem como a ausência de parte da documentação mínima exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações.

Ato contínuo à apresentação da defesa, após os interessados terem sido chamados a se manifestar nos autos, os mesmos foram remetidos ao órgão técnico de origem (2ª Controladoria) para apreciação da documentação, onde em relatório conclusivo (Informação nº 166/2021) se manifesta pela impossibilidade da continuidade do processo face a perda do objeto da Medida Cautelar aplicada, dada a **REVOGAÇÃO** do presente certame para ajustes necessários na demanda dos gêneros alimentícios.

Pelo exposto e tendo em vista que o ato de revogação foi formalizado mediante termo de revogação devidamente inserido no mural de licitação deste TCM-PA, **JULGO** procedente e **REVOGO** a Medida Cautelar aplicada em 22.02.2021, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA, diante da perda de seu objeto.

Na oportunidade, em caso de abertura de outros procedimentos administrativos para objeto similar ao desta licitação, que sejam afastadas as falhas apontadas nestes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Belém, 09 de fevereiro de 2021.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

Processo nº 202101438-00

Município: Barcarena

Poder: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico nº 9-005/2021

Responsáveis: Francineia Teixeira Dias – Secretária, Thais Silva Quaresma – Presidente da CPL e Milson Paulo Moraes Altenhofen – Controlador Interno

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Tratam os autos de Medida Cautelar aplicada na data de 22.02.2021, em face do Pregão Eletrônico nº 9-005/2021 – motivada pela Informação nº 134/2021 elaborada pela 2ª Controladoria – cujo o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas unidades que compõem a Secretaria Municipal de Assistência Social de Barcarena.

Em suma, a Informação nº 134/2021 que dispõe sobre a análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 9-005/2021 aponta indícios de falhas neste certame, bem como a ausência de parte da documentação mínima exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações.

Ato contínuo à apresentação da defesa, após os interessados terem sido chamados a se manifestar nos autos, os mesmos foram remetidos ao órgão técnico de origem (2ª Controladoria) para apreciação da documentação, onde em relatório conclusivo (Informação nº 167/2021) se manifesta pela impossibilidade da continuidade do processo face a perda do objeto da Medida Cautelar aplicada, dada a **REVOGAÇÃO** do presente certame para ajustes necessários na demanda dos gêneros alimentícios.

Pelo exposto e tendo em vista que o ato de revogação foi formalizado mediante termo de revogação devidamente inserido no mural de licitação deste TCM-PA, **JULGO** procedente e **REVOGO** a Medida Cautelar aplicada em 22.02.2021, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA, diante da perda de seu objeto.

Na oportunidade, em caso de abertura de outros procedimentos administrativos para objeto similar ao desta licitação, que sejam afastadas as falhas apontadas nestes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Belém, 09 de fevereiro de 2021.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**Protocolo: 34174**



## DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

### NOTIFICAÇÃO

#### 3ª CONTROLADORIA

##### NOTIFICAÇÃO

Nº 29/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA  
(Processo nº 202101663-00)

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento nos arts. 1º, VIII, 34, I, 67, IV, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), c/c art. 13 da Resolução nº 11.535/2014, art. 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA, art. 1 e art. 2 da Resolução nº 43/2017/TCMPA, **NOTIFICA** o Sr. **LOURIVAL MENEZES FILHO** responsável pelas contas anuais da Prefeitura Municipal de **BAIÃO** no exercício de **2021**, nos termos que segue:

Considerando os termos da Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA e suas alterações que determinam a publicação eletrônica dos processos licitatórios, dos processos de inexistência e de dispensa de licitação, contratos e aditivos, no portal dos jurisdicionados, integrando o processo de prestação de contas de responsabilidade do ordenador municipal;

Considerando a expressa delimitação temporal contida no art. 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA, art. 1º e art. 2º da Resolução nº 43/2017/TCMPA, para publicação dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexistência, assim como contratos e aditivos decorrentes, além de rescisões, revogações, anulações e suspensões;

Considerando a publicação no Mural de Licitações desta Corte de Contas de licitações relativas ao exercício de 2021;

##### RESOLVE:

**NOTIFICAR** o Sr. **LOURIVAL MENEZES FILHO** responsável pelas contas anuais do Prefeitura Municipal de **BAIÃO**, no exercício de **2021**, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação no mural de licitações desta corte de contas, dos seguintes documentos que se encontram fora do prazo determinado na Resolução nº 11.534/2014-TCM-PA e alterações, prejudicando o exercício do controle externo sobre os atos produzidos no curso do certame, nos termos que segue:

**1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO II Nº 003/2021-PMB** cujos termos de contratos foram publicados na imprensa oficial em **25 de fevereiro de 2021**, referindo-se a contratação de pessoa física para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil pública para a Prefeitura Municipal de Baião, incluindo os Fundos de Educação e Saúde

**2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO II Nº 004/2021-PMB** cujos termos de contratos foram publicados na imprensa oficial em **25 de fevereiro de 2021**, referindo-se a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços técnicos em assessoria e consultoria jurídica integral a Prefeitura Municipal de Baião, e seus fundos (educação, saúde, assistência social e meio ambiente)

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na obstrução e sonegação de informações à realização do controle externo, nos termos do **art. 33, da LOTCM-PA**, culminando com a incidência de infração ao previsto no **art. 282, inciso II, alínea “b” do RITCM-PA**.

Assente-se, ainda, que o não atendimento da presente Notificação, para além de implicar na possibilidade de adoção de medidas cautelares, acarretará, ainda na aplicação de multas e repercussões, junto à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, no exercício de 2021, sob a vossa responsabilidade pessoal, fixando-se, desde já, nos seguintes termos:

**Multa diária de 1.650 (um mil, seiscentas e cinquenta) UPF's/PA**, com base no **art. 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017)**, por sonegação de processo, de documento ou de informação necessárias ao exercício do controle externo, até o limite de **16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) UPF's/PA**.

A consignação e cálculo das multas adotará como início da contagem de prazo, o encerramento do prazo fixado nesta Notificação, não se fazendo, assim, exigir, nova comunicação processual, para a mesma finalidade.

Belém, 10 de março de 2021

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34173

#### 5ª CONTROLADORIA

##### NOTIFICAÇÃO

Nº 35/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA  
PROCESSO Nº 202101742-00

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) **DANIEL LAVAREDA**, do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23), notifica o Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Junior, ordenador do Gabinete do Prefeito do Município de Belém no(s) exercício(s) financeiro(s) de 2021, a providenciar em até 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, o que segue:

A atualização cadastral no Cadastro Único do TCM/PA (UNICAD) no que diz respeito ao cadastramento das autoridades da unidade gestora (Ordenadores de despesa das unidades gestoras, os Presidentes das Comissões Permanentes Licitação (CPL), Pregoeiros, os Assessores Jurídicos, os Contadores, os Chefes dos Controles Internos municipais e outros legalmente constituídos) referentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução Administrativa nº 11.536/2014/TCMPA e Resolução Administrativa nº 11/2019/TCMPA.

**ADVERTE-SE**, desde já, que a omissão no atendimento das obrigações e prazos dispostos na notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74 da Lei Complementar nº 109/2016.

Verificado no dia 24/02/2021, caso já haja atualização dos dados solicitados desconsidere a notificação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de março de 2021.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 34175**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 42/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**PROCESSO Nº 202101734-00**

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) DANIEL LAVAREDA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23), notifica o Sr. Otacílio França Alves, Presidente da Câmara Municipal do Município de Almeirim no(s) exercício(s) financeiro(s) de 2021, a providenciar em até 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, o que segue:

A atualização cadastral no Cadastro Único do TCM/PA (UNICAD) no que diz respeito ao cadastramento das Autoridades (Chefe do Poder Legislativo, os Presidentes das Comissões Permanentes Licitação (CPL), Pregoeiros, os Assessores Jurídicos, os Contadores, os Chefes dos Controles Internos municipais e outros legalmente constituídos) referentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução Administrativa nº 11.536/2014/TCMPA e Resolução Administrativa nº 11/2019/TCMPA.

**ADVERTE-SE**, desde já, que a omissão no atendimento das obrigações e prazos dispostos na notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74 da Lei Complementar nº 109/2016.

Verificado no dia 24/02/2021, caso já haja atualização dos dados solicitados desconsidere a notificação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de março de 2021.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 34176**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 43/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**PROCESSO Nº 202101736-00**

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) DANIEL LAVAREDA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23), notifica a Sra. Maria de Lourdes de Souza Lima, Presidente da Câmara Municipal do Município de Belterra no(s) exercício(s) financeiro(s) de 2021, a providenciar em até 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, o que segue:

A atualização cadastral no Cadastro Único do TCM/PA (UNICAD) no que diz respeito ao cadastramento das Autoridades (Chefe do Poder Legislativo, os Presidentes das Comissões Permanentes Licitação (CPL), Pregoeiros, os Assessores Jurídicos, os Contadores, os Chefes dos Controles Internos municipais e outros legalmente constituídos) referentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução Administrativa nº 11.536/2014/TCMPA e Resolução Administrativa nº 11/2019/TCMPA.



**ADVERTE-SE**, desde já, que a omissão no atendimento das obrigações e prazos dispostos na notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74 da Lei Complementar nº 109/2016.

Verificado no dia 24/02/2021, caso já haja atualização dos dados solicitados desconsidere a notificação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de março de 2021.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA  
**Protocolo: 34178**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 44/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**PROCESSO Nº 202101737-00**

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) DANIEL LAVAREDA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23), notifica Sr. Josivaldo Ribeiro Moreira, Presidente da Câmara Municipal do Município de Curuá no(s) exercício(s) financeiro(s) de 2021, a providenciar em até 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, o que segue:

A atualização cadastral no Cadastro Único do TCM/PA (UNICAD) no que diz respeito ao cadastramento das Autoridades (Chefe do Poder Legislativo, os Presidentes das Comissões Permanentes Licitação (CPL), Pregoeiros, os Assessores Jurídicos, os Contadores, os Chefes dos Controles Internos municipais e outros legalmente constituídos) referentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução Administrativa nº. 11.536/2014/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 11/2019/TCMPA.

**ADVERTE-SE**, desde já, que a omissão no atendimento das obrigações e prazos dispostos na notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74 da Lei Complementar nº 109/2016.

Verificado no dia 24/02/2021, caso já haja atualização dos dados solicitados desconsidere a notificação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de março de 2021.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA  
**Protocolo: 34179**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 45/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**PROCESSO Nº 202101738-00**

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) DANIEL LAVAREDA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23), notifica o Sr. Francisco de Assis Arruda Oliveira, Presidente da Câmara Municipal do Município de Mojuí dos Campos no(s) exercício(s) financeiro(s) de 2021, a providenciar em até 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, o que segue:

A atualização cadastral no Cadastro Único do TCM/PA (UNICAD) no que diz respeito ao cadastramento das Autoridades (Chefe do Poder Legislativo, os Presidentes das Comissões Permanentes Licitação (CPL), Pregoeiros, os Assessores Jurídicos, os Contadores, os Chefes dos Controles Internos municipais e outros legalmente constituídos) referentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução Administrativa nº. 11.536/2014/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 11/2019/TCMPA.

**ADVERTE-SE**, desde já, que a omissão no atendimento das obrigações e prazos dispostos na notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74 da Lei Complementar nº 109/2016.

Verificado no dia 24/02/2021, caso já haja atualização dos dados solicitados desconsidere a notificação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de março de 2021.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA  
**Protocolo: 34180**

### 7ª CONTROLADORIA

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 84/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº 202101493-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº





43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR o Sr Egilasio Alves Feitosa, Ordenador da Prefeitura do município de Inhangapi, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), referentes a ausência de justificativa para o quantitativo dos objetos licitados e ausência da Ata de Registro de Preços relativos ao certame Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 001/2021, cujo objeto corresponde a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da prefeitura municipal e suas secretarias, conforme especificações e quantidades discriminadas no termo de referência.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 01 de março de 2021

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

#### **NOTIFICAÇÃO**

**Nº 89/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº 202101546-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR a Senhora Antonia Ivanilde Pereira, Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde do município de Nova Timboteua, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª

(terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), referentes a ausência de Justificativa do quantitativo licitado e do valor de referência da licitação com base na receita municipal, relativos ao certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2021, cujo objeto corresponde a REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 2021

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

#### **NOTIFICAÇÃO**

**Nº 90/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº 202101545-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR A SRA GABRIELA PINHEIRO ALVES, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação do município de Nova Timboteua, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), referentes a ausência de justificativa do quantitativo licitado e do



valor de referência da licitação com base na receita municipal, relativos ao certame REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, cujo objeto corresponde a REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das

demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 34148**

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES

### PORTARIA

#### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0302/2021/TCMPA, de 17 de fevereiro de 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Memorando nº 015/2021/DA/TCMPA, de 15/02/2021;

**RESOLVE:**

Designar, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020/TCMPA, os servidores constantes no anexo único desta Portaria para atuarem como fiscais e suplentes de fiscais nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

Anexo Único da Portaria nº 0302/2021/TCMPA, DE 17/02/2021

Nº	EMPRESA	Nº CONTRATO	OBJETO RESUMIDO DO CONTRATO	FISCAL	SUPLENTE DE FISCAL
1	TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP	CONTRATO 005/2016	SERVIÇO DE SOFTWARE	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
2	IMPrensa OFICIAL DE ESTADO DO PARÁ – IOEPA	CONTRATO 012/2016	SERVIÇO DE SUPORTE TECNOLÓGICO E HOSPEDAGEM	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
3	TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP	CONTRATO 019/2016	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM NUVEM	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
4	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO	CONTRATO 008/2017	ACESSO DOS SISTEMA RFB – CONSULTA CPF/CNPJ	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
5	LOCAWEB SERVIÇO DE INTERNET S/A	DISPENSA 012/2020	SERVIÇO DE E-MAIL	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA



Nº	EMPRESA	Nº CONTRATO	OBJETO RESUMIDO DO CONTRATO	FISCAL	SUPLENTE DE FISCAL
6	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA	CONTRATO 030/2020	SERVIÇOS DE INTERNET	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
7	CAMPOS & MENEZES LTDA – ME	CONTRATO 003/2020	SUBSCRIÇÃO DA FERRAMENTA INTELLIJ IDEA ULTIMATE	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
8	TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP	CONTRATO 012/2020	FERRAMENTAS DE SISTEMA	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
9	H3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	CONTRATO 017/2020	FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL	ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO	ONAZIS CORREA DO AMARAL
10	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A	CONTRATO 007/2017	SEGURO DE VEÍCULOS	CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES	FERNANDO CARDOSO DOURADO
11	GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA	CONTRATO 010/2017	SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA	LUIZ FERNANDO ALMEIDA DA SILVAS
12	BRAINSTORMING ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA	CONTRATO 015/2020	USO DE SUÍTE BRAINSTORMING	PAOLA CALS DE ALBUQUERQUEDAHER	MIGUEL SOARES SILVA
13	AMAZON CARD'S S/S	CONTRATO 003/2017	VALE ALIMENTAÇÃO	LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE
14	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A.	CONTRATO 001/2019	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO	LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE
15	ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS EIRELLI	CONTRATO 020/2018	MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS	CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES	ANA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA
16	PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA	CONTRATO 015/2018	SERVIÇO DE FOTOCÓPIAS	MARTINHO ARNALDO CAMPOS CARMONA JUNIOR	ANA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA
17	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL	CONTRATO 007/2018	SEGURO DE VIDA	LIDINEIA FURTADO VIDINHA	HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
18	LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA	CONTRATO 019/2020	SERVIÇO DE SOFTWARE	RENATA CHAVES PINHEIRO	LIDINEIA FURTADO VIDINHA
19	AMAZON CARD'S S/S	CONTRATO 024/2020	TICKET COMBUSTÍVEL	LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE
20	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A	DISPENSA 030/2020	SEGURO DO PRÉDIO	ANA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA	SAULO MARCELO DE LIMA AFLALO
21	BANCO DO BRASIL	CONTRATO 014/2020	CENTRALIZAÇÃO BANCÁRIA	ADÉLIA MARIA MACEDO MONTEIRO	ULAIMA FINARDI
22	NAVEDEV SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	CONTRATO 028/2020	MANUTENÇÃO NO SISTEMA SIAP	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA
23	CLARO S/A	CONTRATO 006/2020	TELEFONIA MÓVEL	FERNANDO CARDOSO DOURADO	KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE

